

Envio do Recurso PE 024/2022 - LOTE 64 - CDR Brasil

07/06/2022 13:24

De: Licitações CDR BRASIL <licitacoes.cdrbrasil.es@gmail.com>

Para: licitacao@itarana.es.gov.br

Cc: cplitarana@gmail.com



Prezado Pregoeiro, boa tarde!

Segue em anexo o recurso referente ao pregão eletrônico PE 024/2022 - LOTE 64.

Obs: Gentileza acusar recebimento

Att

Vanice Klein

CDR Brasil Comercial Ltda - ME

CNPJ: 21.340.481/0001-54

Endereço: Rua Antônio Gobbi, 37, Soteco, Vila Velha, ES, 29.106-140.

Tel./Fax: +55 (27) 3219-2696

Cel.: +55 (27) 99968-2923

E-mail: licitacoes.cdrbrasil.es@gmail.com

Anexos:

- RECURSO EDITAL 024.2022 - HIDROGEL CASEX E CONTRATO.pdf

À Prefeitura Municipal de Itarana - ES

A/C: Exmo. Sr. Pregoeiro Marcelo Rigo Magnago

Assunto: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 024/2022



A CDR BRASIL COMERCIAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 21.340.481/0001-54, com sede social na Rua Antônio Gobbi, 37, Soteco, Vila Velha, ES, CEP 29.106-140, vem interpor o presente **Recurso Administrativo**, em face da classificação da empresa GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o lote 64, do pregão em referência, em razão dos motivos expostos:

1. DOS FATOS

Vejamos abaixo a solicitação do edital especificação do objeto lote 64:

LOTE: 00064 - EXCLUSIVO - HIDROGEL COM ALGINATO						
Ítems(*)	Código	Especificação	UNID.	Quantidade	Unitário	Valor Total
00051	0000821 8	HIDROGEL COM ALGINATO Hidrogel com Alginato, gel constituído por água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, conservantes, não esteril e carboximetilcelulose que promove o ambiente úmido ideal para a cicatrização através da hidratação da ferida, conduzindo ao desbridamento autolítico ou facilitando o desbridamento mecânico. Tube com 85grs e que se mantenha efetivo por pelo menos 28 dias após aberto.	TUB	30	43,44	1303,20
1 Itens do Lote			Valor Total Estimado		R\$ 1303,20	

Como podemos verificar, a especificação solicita “*Hidrogel com Alginato ... não estéril ... Tube com 85grs e que se mantenha efetivo por pelo menos 28 dias após aberto.*”

A empresa arrematante do item foi a empresa GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cotou o produto Ally Gel, Fabricante Casex Indústria de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda, para o lote 64 do pregão em epígrafe, cabe destacar que foi publicada pela ANVISA a RESOLUÇÃO-RE Nº 696, de 4 de março de 2022, suspendendo a Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso. Notemos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/03/2022 | Edição: 44 | Seção: 1 | Página: 89

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/4ª Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 696, DE 4 DE MARÇO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 78.746.773/0001-09

Produto - (Lote): ACT CARBON AG - CURATIVO DE CARVAO ATIVADO E PRATA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);ALGICARE AG - CURATIVO DE ALGINATO COM PRATA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);ALGICARE-CURATIVO DE ALGINATO(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);ALLY GEL - HIDROGEL AMORFO COM ALGINATO(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA CASEX(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA CASEX(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA DUAS PEÇAS VISION(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA SHELTER AFFIX - SISTEMA DE DUAS PECAS(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);BOLSA PARA OSTOMIA VISION(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CellFoam Espuma Absorvente de Poliuretano(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);Cellfoam Silicone(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CellFoam Silicone Ag(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CINTO ELÁSTICO AJUSTÁVEL PARA BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CLEAN-HEX GEL COM PHMB 0,2%(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CLEAN-HEX SOLUÇÃO COM PHMB 0,1%(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);CURACTIVE(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);FILTRO DE CARVÃO ATIVADO PARA BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);HydroCare - Curativo de Hidrofibra(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);Hydrocare AG - Curativo de Hidrofibra com Prata(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);PÓ PARA ESTOMIA CASEX(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);Protetor de Pele Casex(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);SAFE SEAL TIRAS ELÁSTICAS DE HIDROCOLÓIDE PARA FIXAÇÃO DE BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);SHELTER CH3 - LUBRIFICANTE PARA BOLSAS DE OSTOMIA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);SHELTER GEL(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);Unna Heal - Bandagem Bota de Unna(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);UNNA HEAL - BANDAGEM ELASTICA BOTA DE UNNA(LOTES A PARTIR DE 10/12/2021);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 0507384/22-7

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada no fabricante Casex Indústria de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda, pela Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba, Paraná, ocorrida no período de 08/11/2021 a 12/11/2021, durante a qual ficou comprovada a fabricação de produtos em desacordo com os itens 2.4.1, 3.1.3, 4.2, 5.3.4, 5.3.1, 5.11, 5.13, 5.1.5, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.6.2, 6.1.4, 7.1.1.2 e 7.2.1.4 da Resolução-RDC nº. 16/2013, considerando o estabelecido no art. 7º da Lei 6360/1976, no art. 10, inciso XXXV da Lei nº. 6.437/1977 e no art. 15 do Decreto nº. 8.077/2013.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Apontamos ainda que o produto ofertado não atende ao solicitado em edital, vejamos as informações da bula do produto no site da ANVISA:



INSTRUÇÕES DE USO

Ally Gel – Hidrogel Amorfo com Alginato

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO:

AllyGel é um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose, propilenoglicol e água deionizada. Apresenta a capacidade de hidratar feridas secas e também absorver o exsudato da ferida. Propicia um ambiente ideal para o tratamento das áreas necróticas de pouca ou nenhuma secreção.

O produto é esterilizado a radiação gama.

Cada unidade do produto é embalado individualmente em bisnaga.

PRINCÍPIOS DE AÇÃO:

Por conter grande quantidade de água (aproximadamente 96%), este produto promove o desbridamento autolítico e favorece a remoção das escaras e de tecido necrótico. A presença do alginato na formulação aumenta sua consistência facilitando sua aplicação e

INDICAÇÕES DE USO:

- úlceras de pressão
- úlceras de perna
- cortes, abrasões e lacerações
- queimaduras de 1º e 2º grau
- remoção de crostas e tecidos desvitalizados

PREPARO P/ APLICAÇÃO:

- Limpe a ferida com solução fisiológica.
- Seque a área ao redor da ferida.

APLICAÇÃO DO PRODUTO:

- Abrir a embalagem e aplicar o gel diretamente na ferida.
- Aplicar *AllyGel* com uma espessura de aproximadamente 0,5cm sobre a ferida.
- Aplicar um curativo secundário que ajude na retenção da umidade. Placa de hidrocólóide ou filme adesivo transparente.
- Para garantir uma aplicação estéril, a embalagem é recomendada para uma única aplicação.

TROCA E REMOÇÃO DO PRODUTO:

- Troque o produto quando da troca do curativo secundário.

TEMPO DE USO:

- O *AllyGel* pode permanecer aplicada por até 4 dias.

PRECAUÇÕES, RESTRIÇÕES E ADVERTÊNCIA:

- Este produto deve ter a prescrição e supervisão de um profissional de saúde.
- Não utilizar o produto se a embalagem estiver violada.
- Não utilizar este produto caso o paciente apresente sensibilidade a um de seus componentes.

ARMAZENAGEM

Manter ao abrigo de umidade e calor excessivo

APRESENTAÇÕES:

REFERÊNCIA	TAMANHO	EMBALAGEM
G008	8 gramas	cx c/ 10 un
G015	15 gramas	cx c/ 10 un
G025	25 gramas	cx c/ 10 un
G085	85 gramas	cx c/ 01 un

Registro do produto na ANVISA _____

Nº de lote, data de fabricação e validade : vide embalagem individual.

Produto de Uso Único, Destruir Após o Uso.

Fabricado por : Casex Indústria de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda
Av Fredolin Wolf, 4474 – Santa Felicidade
82410-330 Curitiba PR Brasil
Fone 55 41 3364 8672 Fax 55 41 3364 6912
e-mail : casex@casex.com.br home page : www.casex.com.br
CNPJ : 78.746.773/0001-09 IE: 101.61543-06
Responsável Técnico: Rodrigo Kasubowski Xavier
CRQ 9/PR – 09200850

Herman Mora Casella
Representante Legal

Rodrigo Kasubowski Xavier
Responsável Técnico

Conforme exposto acima, podemos observar que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora é especificado pelo fabricante como de uso único, devendo ser destruído após o uso. Sendo assim não está de acordo com a descrição solicitada no edital, " Hidrogel com Alginato ... não estéril ... Tubo com 85 grs e que se mantenha efetivo por pelo menos 28 dias após aberto ".

A ANVISA define produto médico de uso único na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, anexo I item 13-4 (Em anexo 3):

“Definição de Produto médico de uso único : Qualquer produto médico destinado a ser usado em apenas um paciente na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.”

Se tratando de economicidade para o município o produto ofertado pela empresa GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA da Marca Ally Gel Fabricante Casex Indústria de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda, traz prejuízos aos cofres públicos do município.

A empresa CDR Brasil Comercial, ofertou para o lote 64 o produto da Marca Curatec, Fabricante LM Farma, o mesmo é não estéril, e possui em sua composição conservantes que garante a estabilidade do produto após aberto por até 28 dias. O que se torna mais vantajoso para o município.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferiu decisão, em relação ao mesmo item 56 licitado, onde foi ofertado a marca Ally Gel.

“ Havendo dissonância entre os produtos sagrados vencedores do certamente e as regras editalícias, entendo configura-se violação à regra da vinculação ao instrumento convocatório.”

Fonte: QUARTA CÂMARA CÍVEL - CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO - 2- Agravo de Instrumento Nº 0001183-74.2018.8.08.0002 - RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO - JULGADO EM 03/12/2018 E LIDO EM 03/12/2018

0001183-74.2018.8.08.0002

Classe: Agravo de Instrumento

Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 03/12/2018

Data da Publicação no Diário: 12/12/2018

Relator : MANOEL ALVES RABELO

Origem: ALEGRE - 1ª VARA

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MATERIAL HOSPITALAR -
PRODUTOS VENCEDORES ITENS 114 E 116
ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS DAS PREVISTAS NO
EDITAL DO CERTAME PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VIOLAÇÃO RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO.**

1. Há clara dissonância entre os produtos referentes aos Lotes 114 e 116, sagrados vencedores no certame, que não atendem às exigências impostas pelo Edital nº 024/2022, na medida em que não possuem as características técnicas necessárias.
2. Havendo dissonância entre os produtos sagrados vencedores do certame e as regras editalícias, entendo configura-se violação à regra da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Recurso parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

Conclusão

À unanimidade: Conhecido o recurso de CDR BRASIL COMERCIAL LTDA e provido em parte.

Sendo assim declarada vencedora a empresa GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cotando o produto Allygel, fabricante Casex Indústria de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda, constitui uma verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, apontando um favorecimento de determinada empresa em detrimento de outras.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

O processo licitatório consiste em uma conjugação da atuação do estado de forma íntegra com iniciativa privada, dentro da ótica da legalidade na busca de forma efetiva na obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública.

Conforme a Lei nº 14133/21:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

l - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei nº 8.666/1993, ainda tem seu sentido explicitado no *caput* do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/21:

Artigo 3º da lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) .”

Lei nº 14133/21

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os Atos Administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

O ato administrativo deve ser invalidado pela própria Administração, sem que a Recorrente tenha que submeter ao Poder Judiciário a questão.

Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, p. 395), discorrendo sobre o tema, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.”

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, 18/11/2003), Corte máxima para análise da matéria, sobre a questão:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra

de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

É importante destacarmos que as disposições contidas em editais licitatórios contém disposições previamente definidas pela Administração, objetivando a realização de melhor contratação possível. A licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente em lei.

O edital torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração, ao selecionar a proposta, devem ser respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da isonomia exige que os critérios para todos os licitantes envolvidos sejam os mesmos, ou seja, sagrar-se-á vencedor aquele que apresentar a melhor proposta de produto descrito e detalhado no edital licitatório.

A margem de discricionariedade do administrador público se encerra no momento da publicação do edital, que viabiliza a observância do princípio da isonomia e da competitividade, proporcionando a todos os potenciais interessados, aptos ao fornecimento do objeto descrito, a ofertarem lances dentro das suas proposições.

3. DO PEDIDO

Desta forma, ante os fatos e fundamentos acima expostos, e, em cumprimento à Legislação Vigente, nossa empresa CDR Brasil Comercial Ltda, representada por seu Sócio, Sr. Carlos Alberto da Silva Gonçalves, requeremos que o presente Recurso Administrativo seja julgado procedente e desclassifique a empresa GV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA A e outros licitantes que cotaram produtos que não antedem a especificação do lote 64. Afim de se preservar a legalidade, isonomia, competitividade, a moralidade administrativa e obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública.



Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessária.

Gratos pela compreensão.

Vila Velha, 07 de junho de 2022.

21.340.481/0001-54

CDR BRASIL COMERCIAL LTDA

Rua Antônio Gobbi, nº 37
Soteco, Vila Velha - ES
CEP: 29.106-140

CDR Brasil Comercial Ltda - EPP

CNPJ 21.340.481/0001-54

Carlos Alberto da Silva Gonçalves

RG Nº. M-8912465 SSP MG

CPF Nº. 082.770.817-31

CARLOS ALBERTO
DA SILVA
GONCALVES:0827
7081731

Assinado de forma digital
por CARLOS ALBERTO DA
SILVA
GONCALVES:0827708173
1
Dados: 2022.06.07
13:16:38 -03'00'

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
CDR BRASIL COMERCIAL LTDA



1 - **CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. M 8912465 expedida pela SSP/MG e do CPF nº. 082.770.817-31, natural de Vitória/ES, nascido aos 20.05.1973, filho de Emilio Pereira Gonçalves e Edir da Silva Gonçalves, residente a Rua São Paulo, nº. 2093 - Apto 203 - Itapuã - Vila Velha, CEP 29.101-715 e;

2 - **SHEILA CRISTINA PEREIRA KLEIN**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão universal de bens, Assistente Social, portadora da Carteira de Identidade nº. 1402367 expedida pela SSP/ES e do CPF nº. 077.414.497-10, natural de Vitória/ES, nascida aos 06.09.1978, filha de Elias Gaspar Pereira e Maria Aparecida Pereira, residente a Rua Belarmine Freire, nº. 02 Apto 202 - Edf. San Patrick - Campo Grande - Cariacica/ES, CEP 29.146-420.

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem entre si uma SOCIEDADE LIMITADA, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA**, que terá sua sede e domicílio na Rua Antonio Gobbi, nº. 37 - Soteco - Vila Velha//ES, CEP 29.106-140, com o nome de fantasia **CDR BRASIL**, ficando eleito o foro desta Comarca para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

PARAGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLAUSULA SEGUNDA

O objetivo social da firma é:

- a) 46.44-3/01 - Comercio atacadista de medicamento e drogas de uso humano;
- b) 77.39-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos médicos e hospitalares, sem operador;
- c) 46.46-0/01 - Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- d) 46.45-1/01 - Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalares e de laboratório;
- e) 46.64-8/00 - Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédicohospitalar, partes e peças;
- f) 46.49-4/04 - Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria;
- g) 46.84-2/99 - Comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicas não especificados anteriormente;
- h) 46.49-4/08 - Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- i) 46.46-0/02 - Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- j) 46.45-1/03 - Comercio atacadista de produtos odontoiológicos;
- l) 46.45-1/02 - Comercio atacadista de proteses e artigos de ortopedia;
- m) 46.37-1/99 - Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- n) 47.89-0/05 - Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- o) 33.19-8/00 - Manutenção e reparação de equipamento e produtos não especificados anteriormente.



**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
CDR BRASIL COMERCIAL LTDA**

CLAUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, subscritas pelos sócios, como segue

SOCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES	134.000	134.000,00	67%
SHEILA CRISTINA PEREIRA KLEIN	66.000	66.000,00	33%
TOTAL	200.000	200.000,00	100%

CLAUSULA QUARTA

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuem o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

CLAUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com os termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

CLAUSULA SEXTA

A sociedade será representada junto a quaisquer Órgãos da administração Pública ou Privada ISOLADAMENTE e SEPARADAMENTE, por **CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES** ou **SHEILA CRISTINA PEREIRA KLEIN** que terá plenos poderes para fazer uso da denominação social objetivando exclusivamente os interesses da sociedade, podendo assinar todos documentos da empresa inclusive a abertura, movimentação e encerramento de contas bancária, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista, de terceiros, ou a quem quer que seja, inclusive a amigos e parentes, tais como: avais, fianças, favores bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLAUSULA SETIMA

Os sócios Administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA OITAVA

O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado.

CLAUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA DECIMA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado na data do evento e pago a quem de direito da seguinte forma:



CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
CDR BRASIL COMERCIAL LTDA



- I – 20% a vista em moeda corrente nacional
- II – o restante, em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo em comum acordo ser estipulado prazo menor.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota à terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observados o seguinte:

- I – Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 60(sessenta) dias; Artigo 1.029 do CCB.
- II – O ingresso de terceiro, fora do quadro social, apenas será permitida, quando previamente notificado os demais sócios, cabendo aos mesmos anuírem por maioria de votos, se concordam com entrada de novo sócio.
- III - Findo prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócio

PARAGRAFO ÚNICO – Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

(Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAUSULA DECIMA QUARTA

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.
E por estarem justos e contratados lavram este instrumento, em quatro vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas.

Vila Velha/ES, 20 de Outubro de 2014.


CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES


SHEILA CRISTINA PEREIRA KLEIN

TESTEMUNHAS:


Joceny Santana Barreto Barros
Cf. 673.938-ES


Wander Luiz Henrique de Barros
Cf 007986 CRC-ES





JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/10/2014 SOB Nº: 32201783831
Protocolo: 14/757707-1, DE 23/10/2014

CCR BRASIL COMERCIAL LTDA


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 870-0
Av. Presidente Antônio Carlos, 1155 - Bairro Dois Estados - Jd. Pôrto Alegre - CEP 39020-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (51) 3244-5400 Fax: (51) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 77592007181041210820-4; Data: 20/07/2018 10:46:15

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHD91151-DPAO
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Vélber de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/06/2020 14:28:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 77592007181041210820-1 77592007181041210820-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb92e81f107c8bc236b2c12f47142391225ac88114c70cc622df354307cafe75dd7da4a9174d7169712d87fc23be04d9fb03a0f2f5d94af4a5c0890ff0ef6e0



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.





CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 77592905206004021276-1
Data: 29/05/2020 14:14:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB81116-R3B5;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/05/2020 14:22:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 77592905206004021276-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9660cb472713caa8f09c711d5bec90abffe92ac007ccf7545502b1675721de26ac4c561ad8095f06c3ce4b13bc057596fb03a0f2f5d94af4a5c0890fff0ef6e0



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



